

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A LUTA DECOLONIAL PELA SOBERANIA ALIMENTAR NO BRASIL

CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO Y LA LUCHA DECOLONIAL POR LA SOBERANÍA ALIMENTARIA EN BRASIL

Tiago Resende Botelho*

Thaís Maira Rodrigues Held**

Resumo: O artigo tem como objetivo fazer uma análise do caminho para o reconhecimento do direito à soberania alimentar no Brasil, considerando as pluralidades, a fim de contemplar os modos de vida de povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponeses. Por meio do Constitucionalismo Latino-Americano e dos estudos decoloniais busca-se compreender de que forma a realidade brasileira se aproxima e se distancia do ideal de respeito à soberania alimentar ao longo do tempo, apontando entraves à sua concretização. Para a construção do raciocínio, a metodologia empregada abrange o método dedutivo, tendo como base a bibliografia especializada e a apresentação de dados secundários que elucidam a narrativa. Conclui-se que as consequências econômicas e sociais forjadas pela colonização da América Latina são bastante latentes no Brasil, cujos poderes oligárquicos tecem as teias da estrutura social que tem como projeto manter as desigualdades sociais, retrocedendo direitos conquistados de 2003 em diante, sobretudo no período pós-golpe, em 2016, em uma relação intrínseca entre desdemocratização, perda de direitos e pobreza significativa.

Palavras-chave: Soberania alimentar; Constitucionalismo Latino-Americano; Brasil; Decolonialidade.

Resumen: El artículo tiene como objetivo hacer un análisis del camino hacia el reconocimiento del derecho a la soberanía alimentaria en Brasil, considerando las pluralidades, a fin de contemplar las formas de vida de los pueblos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionales y campesinas. A través del constitucionalismo latinoamericano y los estudios decoloniales, buscamos comprender cómo la realidad brasileña se acerca y se distancia del ideal del respeto a la soberanía alimentaria a lo largo del tiempo, señalando obstáculos para su realización. Para la construcción del razonamiento, la metodología empleada cubre el método deductivo, basado en la bibliografía especializada y la presentación de datos secundarios que dilucidan la

* Doutorando em Direito Socioambiental pela PUC – PR, Curitiba-PR, Brasil. Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT. Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela UFGD. Licenciado em História pela UFGD. Bacharel em Direito pela UEMS. Professor da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. Advogado. Líder do Grupo de Pesquisa “A luta pela terra: perspectivas contra-hegemônicas e o Constitucionalismo Latino-Americano”. Editor da Revista Videre. E-mail: tiagobotelho@ufgd.edu.br.

** Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará- UFPA, Belém-PA, Brasil. Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso. Professora da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. Advogada. Líder do Grupo de Pesquisa “A luta pela terra: perspectivas contra-hegemônicas e o Constitucionalismo Latino-Americano”. E-mail: thaisaheld@ufgd.edu.br.

narrativa. Se concluye que las consecuencias económicas y sociales forjadas por la colonización de América Latina están bastante latentes en Brasil, cuyos poderes oligárquicos tejen las redes de la estructura social cuyo proyecto es mantener las desigualdades sociales, retrocediendo los derechos conquistados desde 2003 en adelante, especialmente en el período después del golpe, en 2016, en una relación intrínseca entre la desdemocratización, la pérdida de derechos y la pobreza significativa. **Palabras clave:** Soberanía alimentaria; Constitucionalismo latinoamericano; Brasil; Decolonialidad.

INTRODUÇÃO

Os trezentos e vinte e dois anos de administração territorial via colonização na América Latina reificou corpos, devastou a natureza, demonizou cosmovisões, determinou hábitos alimentares, impôs de forma monocultura um modelo de mercado escravizador, invisibilizou vidas, histórias, sonhos, culturas e todas estas violações estruturaram o projeto de sociedade empregado até os dias atuais. Os sujeitos e sujeitas negados na história (indígenas, quilombolas, negros e trabalhadores rurais) seguem, com pouco avanço, às margens no presente e, muitas vezes, sem alcançar o futuro, pois o mesmo é interrompido. As práticas colonizadoras por meio da colonialidade do poder, do saber (epistemológico) e do ser (ontológico) também se materializam nos documentos jurídicos, ao separar a natureza, a terra e as vidas, ao compreender a terra como propriedade individual; ao negar o direito à terra e ao território aos povos da natureza, ao criminalizar os movimentos sociais e, ainda, ao não respeitar o direito fundamental à soberania alimentar.

Este trabalho busca por meio dos estudos decoloniais compreender o árduo processo de luta para a emancipação social e jurídica do constitucionalismo frente ao aprisionamento da terra e do território na propriedade privada e, consecutivamente, de negação à soberania alimentar. Portanto, a pesquisa aprofunda o movimento decolonial dos povos da natureza na incansável batalha de rompimento com os laços estruturantes (colonizadores e coloniais) de individualização, exclusividade e proprietarização da terra, do território e, consecutivamente, da alimentação previstos nas constituições latino-americanas.

Para compreender como a luta decolonial dos povos da natureza influi na relação da terra e no território é feita uma análise do reconhecimento da soberania alimentar no texto da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional brasileira à luz do Constitucionalismo Latino-Americano. Em que pesem as suas especificidades, os povos indígenas, as comunidades afrodescendentes, tradicionais, mulheres e homens do campo possuem lutas semelhantes por

uma relação de pertencimento e proximidade com a terra distinta da individualizada, com finalidade unicamente econômica.

Nesse aspecto, não se deve considerar a soberania alimentar sem a garantia da terra e do território. Do mesmo modo, não se garante segurança alimentar se não há soberania alimentar. O artigo busca demonstrar que para se concretizar na íntegra o direito à soberania alimentar é preciso refundar a lógica privatista da terra e do território que se estabeleceu via constitucionalismo liberal na América Latina. O instituto da propriedade privada ruiu e seu espólio é perverso aos povos da natureza e a toda humanidade deste continente, pois intensifica a desigualdade social. Além da pluralidade, a terra é historicamente objeto de conflitos de interesses onde os latifundiários são sempre o elo mais forte.

Monoculturas devastam a natureza e com ela os modos de ser, saber, fazer e viver dos povos da natureza. Mulheres e homens, além de não terem acesso à terra e ao território, vivem sob ameaças e tem sua saúde cada vez mais prejudicada com os agrotóxicos e organismos geneticamente modificados. Terras tradicionais de povos indígenas e territórios quilombolas são, recorrentemente, palco de despejos, morte e todo o tipo de violência. A autodeterminação destes povos pressupõe a garantia de todos os elementos para o bem viver e esta garantia parte do acesso à terra e ao território.

O caminho para a construção da soberania alimentar, assim como o direito à terra só é possível a partir da desconstrução das amarras coloniais, ainda presentes nos documentos internacionais e brasileiros, visto que a hegemonia do norte buscou invisibilizar a pluralidade, mantendo as velhas bases coloniais.

Para dar corpo à narrativa, dividimos o trabalho em três momentos: o primeiro diz respeito à construção do constitucionalismo pelas bases epistemológicas do norte, no controle dos corpos e natureza. O segundo trata do Constitucionalismo Latino-Americano, que busca romper as bases predatórias coloniais. Em seguida, o reflexo destas bases nortecêntricas na estrutura internacional e brasileira relacionada à proteção à terra e à soberania alimentar.

A construção deste texto se dá em um momento histórico de desdemocratização no Brasil, onde se vivencia, a partir de 2016, a desestruturação das bases democráticas em diversos setores e o recrudescimento dos retrocessos socioambientais que colocam em xeque a soberania alimentar.

1 DO CONSTITUCIONALISMO AO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O marco histórico do constitucionalismo ocidental clássico se edifica nas revoluções liberais dos Estados Unidos e da França no fim do século XVIII. Tal movimento político-jurídico se dá no controle positivo do poder estatal, por meio de cláusulas democráticas expressas em constituições buscando inviabilizar o absolutismo, herdado dos tempos feudais na figura do soberano. O poder hierárquico até então atribuído exclusivamente à nobreza na figura do rei, passa a ser limitado e distribuído a grupos que num primeiro momento “abriram” mão de participar da construção do Estado moderno ocidental, dando destaque à burguesia dona de vastas propriedades territoriais. Assim, entre as principais preocupações do constitucionalismo iluminista está a separação da natureza da terra e a transformação deste recurso natural em propriedade individual, exclusiva, patrimonial, mercantilista, econômica e absoluta.

O Constitucionalismo clássico se conceitua como “[...] um processo e uma conquista do Estado Liberal Moderno, que chegou ao século XIX com o propósito de afirmar a ideia de uma Constituição escrita como trunfo, como garantia de direitos.” (GODOY, 2012, p. 61)

Tal realidade é totalmente aceitável na Europa e América do Norte, pois são processos históricos vividos por aquelas sociedades. Transpor tais marcos à América Latina representou e representa a validação de um conhecimento abissal por meio de uma política epistêmica colonial. Os primeiros povos que aqui viviam não tinham uma constituição escrita como triunfo de garantia de direitos, mas possuíam outras formas de normatizarem e garantirem suas estruturas sociais, negadas por aqueles que resolveram impor epistemologias jurídicas.

Os estados liberais do séc. XIX foram criados sob o princípio do monismo jurídico, ou seja, a existência de um único sistema legal dentro de um estado, e uma lei geral para todos os cidadãos. Pluralismo jurídico como uma forma de coexistência de diferentes sistemas jurídicos dentro do mesmo espaço geopolítico, mesmo em sua forma colonial subordinado não era admissível sob a ideologia do Estado-nação. Estado-nação monocultural, o monismo jurídico é um modelo de cidadania censitária (para os homens brancos, proprietários e letrados) foram as vértebras do horizonte do constitucionalismo liberal do séc. XIX da América Latina. Um constitucionalismo importado pelas elites crioulas para configurar o estado a sua imagem e semelhança. Em excluir os povos originários, afrodescendentes, mulheres e maiorias subordinadas, com o objetivo de manter a subordinação indígena. (FAJARDO, 2011, p. 139-140)

É nesta estrutura homogenia que o constitucionalismo, por meio da legalidade constitucional, preocupou-se em combater poderes ilimitados do monarca e do povo. O constitucionalismo clássico entendeu a constituição como um documento que declara limites ao poder social ou político. Entretanto, por ficar adstrito à limitação do poder, deixou de “[...] honrar compromissos radicalmente democráticos como, por exemplo, o pluralismo político, a participação popular nas discussões e decisões etc. (GODOY, 2012, p.61)

Este primeiro momento jurídico-político, foi pensando por setores da burguesia liberal e parcela da ordem absolutista que amoldou-se à nova realidade, gestando um constitucionalismo que variava “[...] entre o absolutismo encoberto (através das constituições outorgadas) e o liberalismo moderado e elitista (constitucionalismo liberal).” (DALMAU; PASTOR, 2013, p. 43)

Indo além, sustenta Marés (2003, p. 18) que a Revolução Francesa e a elaboração das constituições nacionais foram os dois grandes momentos de aprisionamento da terra por meio do marco jurídico fundamental da propriedade moderna. Fazendo, assim, a burguesia a dona do poder civil da sociedade.

Se nos países colonizadores o constitucionalismo clássico se constrói numa lógica social excludente, nos países colonizados a imposição desta aumenta seu potencial dizimatório. A Europa e a América do Norte construíram seus ordenamentos com base em suas realidades culturais e, num novo contexto totalmente diverso, por meio de um processo de colonização e colonialidade e obrigaram os países amoldarem-se às epistemologias jurídicas totalmente diversas daquelas até então adotadas. Esta forma clássica de validar o direito constrói bases sólidas do norte ao sul, pois dura do final do século XVIII ao início do século XX.

O constitucionalismo ocidental construído para garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade se impõe como epistemologia estruturante na validação do Estado moderno Latino-Americano. Dito de outra forma, o Estado moderno validado pelo texto constitucional tem sua máxima “[...] na garantia da propriedade que necessita de liberdade e igualdade para existir” (MARÉS, 2013, p. 18).

A transformação do Estado liberal de direito, primeiro para Estado democrático e, após, em Estado democrático e social de direito no início do século XX, traz mudanças na forma de pensar o constitucionalismo. Entretanto, o marco é sempre o mesmo. Países colonizadores que, a partir de suas vivências, validam suas verdades e as empregam aos países colonizados como única forma jurídica civilizacional possível. Os trezentos e vinte e dois anos de colonização e trezentos e oitenta e oito de escravidão anteriores à “Constituição” do Estado

ocidental foram imprescindíveis para separação de homens e mulheres de suas relações com a natureza, terra e cultivo alimentar.

A partir do fim da primeira Guerra Mundial (1914 -1918) e com a Revolução Russa (1917) o Constitucionalismo clássico passa a ser questionado na Europa por não mais atender os anseios sociais e as promessas expressas nas constituições, principalmente ao que se refere aos direitos prestacionais. Na América, entre os muitos efeitos negativos do projeto de sociedade imposto pelas constituições está a fome, pois o aprisionamento da terra em um bem individual e indisponível – propriedade privada - intensificou o processo em que indígenas, afrodescendente e trabalhadores rurais fossem privados de se relacionarem com a natureza e a terra, portanto, de cultivarem sua própria alimentação. Neste sentido, afirma Marés (2016, p. 26) que:

A transformação da terra em propriedade privada exclui a natureza, isto é, a terra deixou de ser provedora das necessidades para ser produtora de novas mercadorias necessárias ou inventadas. Essa transição na Europa foi lenta e consistente na medida em que os reis foram cedendo poder a quem recebia o direito de cercar as terras. Somente no começo do século XIX, justamente na época da organização dos Estados-Nacionais, é que o direito à terra ficou claramente resolvido e passou a ser chamado de propriedade imóvel.

Em meio a um Estado de Direito caótico, faminto e distante do povo, o constitucionalismo, encurralado pelas lutas sociais, se vê obrigado a reformular seus textos, responsabilizando, assim, o Estado pela prestação do bem estar social. Os marcos do Constitucionalismo social, apresentam-se nas Constituições Mexicana (1917) e na de Weimar (1919) no início do século XX. Tal movimento se constrói pela luta da classe operária e nos ideários socialistas e anarquistas de meados do século XIX.

Apesar de pouco mencionada e por ser latino-americana, a Constituição Bolivariana da Venezuela (1811) é a precursora do movimento que exige do Estado prestações positivas para materializar a igualdade formalmente posta no documento (GODOY, 2012, p. 63). Entre os muitos direitos prestacionais presentes nestes textos constitucionais, o direito à alimentação passa a ser uma das obrigações do Estado de bem-estar social.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939 -1945) como forma de negar as atrocidades cometidas contra inúmeras vidas e por meio das muitas lutas sociais, tem-se a elaboração da Organização das Nações Unidas ONU (1945) que, mais à frente, constrói a gramática

nortecêntrica dos Direitos Humanos, intitulada Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O ocidente, com o anseio de proteção da dignidade da pessoa humana, termo europeu e individual, passa a reformular seus ordenamentos jurídicos, abrindo com a Constituição alemã (1949), portuguesa (1979), francesa (1958), guatemalense (1985) e brasileira (1988).

Buscando justificar o fracasso do Constitucionalismo clássico, responder às muitas promessas e acalmar as insatisfações sociais latentes, o conhecimento abissal que, precisa de verdades para garantir a monocultura epistêmica, transfigura-se e apresenta ao mundo uma nova fase constitucional que, promete resguardar dos direitos individuais e políticos aos econômicos e sociais. O Estado de bem-estar social dialogando com o Estado democrático transforma-se em “[...] um escudo protetor que impedia um nível maior de acumulação de capital, considerando que demasiadas servidões fiscais e trabalhistas deviam ser satisfeitas”. (GODOY, 2012, p. 47)

O processo constitucional que nasce das bases populares na América Latina se permite ter inúmeras denominações, pois seria um contrassenso usar da rigidez colonial para impor classificações. Portanto, esta nova fase constitucional pode ser nominada de: a) Novo Constitucionalismo Latino-Americano (PASTOR; DALMAU, 2010); b) Constitucionalismo Andino (WOLKMER; FAGUNDES, 2011); c) Constitucionalismo Mestiço (BALDI, 2012); d) Constitucionalismo Pluralista (FAJARDO, 2011), entre outras.

O presente trabalho preferiu adotar o Constitucionalismo Latino-Americano, difundida por Roberto Viciano e Rubens Dalmau. Primeiro, por serem autores precursores na temática. Segundo, por sistematizarem o processo constituinte do Equador, Bolívia e Venezuela numa teoria constitucional latino-americana. É uma escolha didática que dialoga com as demais classificações.

Para Raquel Fajardo (2011, p. 140) o Constitucionalismo Pluralista se divide em três grandes ciclos, sendo: a) o constitucionalismo multicultural (1982 – 1988); b) o constitucionalismo pluricultural (1989 – 2005); c) constitucionalismo plurinacional (2006 – 2009).

O primeiro ciclo é composto pelas Constituições do Canadá (1982), Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988). Os textos constitucionais incluem novos conceitos como: “[...] diversidade cultural, reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade, direitos – individuais e coletivos – identidade cultural e alguns direitos indígenas” (FAJARDO, 2011, p. 142).

O segundo ciclo abarca as constituições da Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1999). Para além dos conteúdos já reconhecidos no primeiro ciclo, como direitos individuais e coletivos, direitos de identidade e diversidade, contemplam redefinições do caráter do Estado, conceitos de nação multiétnica e multicultural, Estado pluricultural e romperam com o monismo jurídico.

Por fim, o terceiro ciclo inclui as constituições da Bolívia (2006 – 2009) e Equador (2008). É uma fase decolonial, pois “[...] propõe uma refundação do Estado, iniciando o reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos indígenas ignoradas na fundação da primeira república” (FAJARDO, 2011, p. 142).

No Constitucionalismo Latino-Americano para além da dimensão jurídica, há uma preocupação com a legitimidade democrática da constituição. A inserção dos sujeitos até então excluídos no processo constituinte “[...] recupera a origem revolucionária da constituição, dotando de mecanismos atuais que podem fazê-la mais útil para emancipação e avanço dos povos através da constituição com mandato direto do poder constituinte e, em consequência, fundamento último do poder constituinte”. (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 5)

O “constitucionalismo sem pai” é a ruptura com a elite que arrogantemente ousa, em vários momentos históricos, falar pelo subalterno e definir arcabouços jurídicos de acordo com os seus interesses. Assim, o “[...] constitucionalismo latino-americano surge dos movimentos cívicos combinados com propostas políticas adotadas pelos povos em cenários de alta conflituosidade social e política”(PASTOR; DALMAU, 2010, p.5).

A constituição precursora elaborada neste formato é a Constituição Colombiana (1991) movida pela mobilização da sociedade civil, constrói de forma democrática a Assembleia Constituinte. Todavia, deixa de referendar o texto por meio de ratificação popular, núcleo estruturante deste processo. Esta constituição firma-se com um texto forte e capaz de mudar o futuro do país (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 10)

Somando-se ao constitucionalismo latino-americano, a Constituição da Venezuela (1999) se apresenta como a primeira a respeitar a integralidade das características deste processo. Se dá por referendos populares ativados da elaboração à aprovação do texto constitucional. O poder constituinte derivado, face a rigidez constitucional, não pode alterar as conquistas populares postas na Constituição. A nova constituição traz para além dos direitos sociais, mudanças institucionais e no sistema político-partidário, inclui mecanismo de forte participação popular.

As Constituições do Equador (2007-2008) e da Bolívia (2009) unem a teoria e prática na concretização de um maior aprofundamento ao Constitucionalismo Latino Americano. O processo constitucional da Bolívia se constrói em meio às inúmeras lutas sociais vivenciadas desde a década de noventa buscando “[...] um troca constitucional no país que fizesse uma integração social, melhora do bem estar social do povo, ampliação e aplicação de direitos e um governo responsável que respondesse as expectativas de participação que exigiam os cidadãos” (PASTOR; DALMAU 2010, p. 21).

O pluralismo jurídico que outrora limitava-se à diversidade cultural, insere a integralidade dos direitos dos povos indígenas e originários, seja pela autodeterminação (Equador) ou pela livre determinação dos povos (Bolívia).

Este movimento rompe a lógica a qual indígenas são apenas culturas diversas e de que o Estado benevolente deve reconhecer direitos. As novas constituições são pactos populares e os indígenas são pactuantes. Portanto, são tão sujeitos constituintes como qualquer outro cidadão, devendo participar ativamente das etapas deste documento constitucional que intervirá diretamente em suas vidas.

É a devolução do direito à nacionalidade originária àqueles que as tiveram roubada. Esta mudança estrutural permite a construção de “[...] sujeitos coletivos com direito a definir seu destino, governar-se em autonomia e participar dos novos pactos do Estado, que se configura como um Estado Plurinacional” (FAJARDO, 2011, p. 149).

Novos direito foram edificados, transitando dos indivíduos, grupos, comunidades, povos, nações e nacionalidades indígenas. Direito sociais são alargados, incluindo a água, *buen vivir*, seguridade e soberania alimentar e a natureza. Há uma reformulação que garante instituições mistas plurinacionais interculturais, jurisdição indígena e a paritária presença de indígenas no Tribunal Constitucional Plurinacional.

Para além do abissal há vidas, lutas e resistências. Há uma saber jurídico que emerge e se constrói a partir da epistemologia do sul. O constitucionalismo latino-americano é o movimento de resistência de todas e todos que por séculos foram tidos como inexistentes em sua essência e seus modos de vida, produção de alimentos, manifestações culturais e latinidades que anseiam emancipação. A partir disso, trataremos do acesso à terra como pilar fundamental à soberania alimentar na América Latina.

2 A DEFICITÁRIA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO ACESSO À TERRA, AO TERRITÓRIO E À SOBERANIA ALIMENTAR

A intrínseca relação entre acesso à terra, ao território e a soberania alimentar é inquestionável. No entanto, nosso sistema jurídico como um todo carece de elementos que tornem efetivos os embrionários direitos à terra e ao território para além dos enlances individuais civilistas. Apesar da intensa luta decolonial de indígenas, quilombolas e camponeses pelo acesso à terra, ao território e a soberania alimentar, de forma colonial, há poucos documentos, intencionalmente, que tratam do assunto, forjados no âmbito das Nações Unidas.

A gramática dos Direitos Humanos, mesmo sabendo que o uso da terra de forma individual, exclusiva e absoluta não era uma prática universal, seguiu adotando o instituto da propriedade ocidental. Assim, o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sustenta que: “1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.” (DUDH, 1948). Ora, afirmar em plena década de quarenta, após todo tipo de expropriação que, toda pessoa tem direito à propriedade sem criar políticas de democratização e retomada à terra e ao território é fazer uma escolha clara de seguir o *status quo* de separação na natureza, terra e vidas construído no projeto de modernidade no século XVI. Neste sentido, Gilbert (2013, p. 124) alerta para a inclusão polêmica deste direito justamente por conflitos entre o sentido individual e outro social e coletiva, discussões estas que ocorrem cotidianamente, de forma predatória, pelas bases do agronegócio.

A DUDH (1948) de forma muito tímida considerando o problema da fome enfrentada pelo mundo, aduz no art. 25.1 que: “toda pessoa em direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação [...]”.

Buscando a força vinculante que a DUDH não possui, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) no art. 11, pela primeira vez, ressalta de forma clara o direito de estar ao abrigo da fome (nível mínimo que deve ser resguardado às vidas não levando em consideração o nível de desenvolvimento econômico atingido pelo Estado), bem como o direito à alimentação adequada (imprescindibilidade de construir um ambiente econômico, jurídico e político que garanta às vidas alcançarem a soberania alimentar com seus próprios esforços).

Em conexão, mas ainda de forma muito sensível e mais afunilada às especificidades étnico-culturais, o artigo V da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), trata da eliminação da discriminação racial e coloca o direito à propriedade como um dos pilares fundamentais. Apontamos para o termo “propriedade” de forma crítica, que deve ser interpretado, dentro do limites do texto, em um sentido amplo, quer seja, terra e território.

Ao reforçar a autodeterminação dos povos, o documento de maior impacto é a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (1969). Nele, é possível identificar vários dispositivos garantidores de liberdades étnicas de povos indígenas e afrodescendentes, o direito de manter suas relações com o território ancestral e de não serem tolhidos por quaisquer impactos diretos ou indiretos, garantindo-se o direito à consulta livre, prévia e informada. Nesse sentido, a autodeterminação garante a vida em suas mais variadas formas de manifestação, sobretudo quando se trata de soberania alimentar, em que não é possível compreender a soberania alimentar dissociada da terra e do território. Indo ao encontro, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) afirmou ser a terra, o território e os recursos um direito humano imprescindível para o bem viver dos povos indígenas.

É importante destacar que há instrumentos internacionais vinculantes e não vinculantes que tratam do direito à alimentação. Entre os instrumentos vinculantes que reforçam o direito à alimentação estão: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Referente aos instrumentos não vinculantes que difundem o direito à alimentação estão: Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição (1974); Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar e Mundial (1966); Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional (2004).

Uma importante e recente conquista decolonial da Via Campesina e do governo boliviano de Evo Morales, propositor do projeto que deu início ao Grupo de Trabalho (GT), no âmbito da ONU, é o reconhecimento do direito humano à terra e ao território e da soberania alimentar. No dia 19 de novembro de 2018, foi aprovada, na sessão 53, por 119 votos a favor, 7 contra e 49 abstenções, inclusive a do Brasil, no governo questionável do Michel Temer, a Declaração sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais.

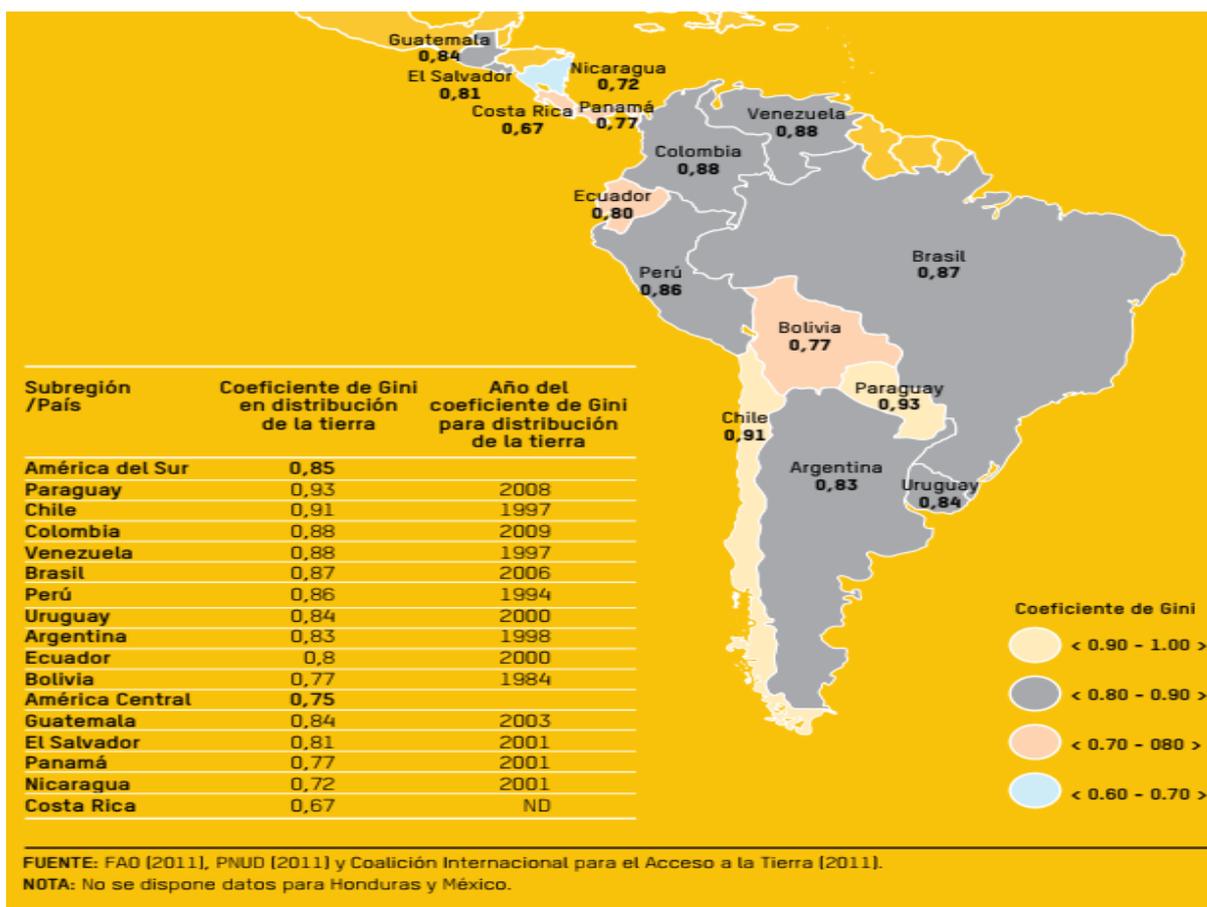
O texto, após anos de atraso, avança no direito de consulta livre, prévia e informada; exalta o direito das mulheres camponesas; reconhece, pela primeira vez, a soberania alimentar, o direito humano à terra e ao território e a reforma agrária aos camponeses e às camponesas; destaca a relevância da proteção dos defensores de direitos humanos que lutam pela democratização do acesso à terra; alarga o direito à água para produção; o direito às sementes; e, os direitos coletivos.

Quanto à regionalização do direito à terra, o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969 busca uma conexão com os documentos globais, mas chama atenção o item 3: “Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.” Em uma análise conjunta, a parte final do artigo 21 proíbe a exploração de seres humanos em qualquer situação, sobretudo a obtenção de lucros às custas de retiradas de povos de seus territórios ancestrais, violências de toda ordem e despejos em nome da agricultura de larga escala.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) é o primeiro documento a ser aprovado após décadas de lutas decoloniais dos povos originários, pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos à promover a proteção dos indígenas na América. O texto aduz que os povos indígenas possuem não meramente o direito de manter, mas de intensificar suas relações espirituais, culturais e materiais com suas terras, territórios e recursos (Art. XXV, 1). Indo adiante, sustenta que os Estados são obrigados a reconhecerem e protegerem juridicamente as terras, territórios e recursos (Art. XXV, 4). Aos indígenas é resguardado o direito das modalidades e formas diversas e particulares de propriedade, posse ou domínio de suas terras, territórios e recursos (Art. XXV, 5) (OEA, 2016).

Apesar do avanço fruto de uma luta decolonial travada por indígenas, quilombolas e camponeses, a soma de todos estes documentos internacionais ao que se refere ao direito ao acesso à terra e ao território e à soberania alimentar é ainda muito tímida para romper com séculos de imposição e separação da natureza, terra e vidas por meio da propriedade privada indisponível. O Relatório Desterrados: Terra, Poder e Desigualdade na América Latina, publicado em novembro de 2016, demonstra que as estruturas coloniais ainda perduram na região, que tem a distribuição de terras mais desigual do mundo. O Paraguai lidera o ranking de desigualdade de acesso à terra, seguido do Chile, Colômbia e Venezuela:

Figura 1 – Desigualdade do acesso à terra na América Latina



Fonte: OXFAM, 2016, p. 21

Além da concentração de terra desigual, os sistemas de plantio de monoculturas potencializam a vulnerabilidade dos povos da América Latina, sendo possível observar pelo Relatório que as três principais monoculturas são a soja, a palma e a cana-de-açúcar. Devemos chamar atenção para uma geografia industrial e predadora, denominada pela OXFAM de “Repúblicas unidas da soja”, em que Brasil, Argentina, Paraguai, Bolívia e Uruguai produzem mais da metade da soja consumida em todo o globo, aumentando vertiginosamente as áreas de cultivo, tendo como a China o principal mercado importador. Além disso, “[...] na região como um todo, 1% das fazendas possui mais da metade da área produtiva. Ou seja, esse 1% concentra mais terra do que os 99% restantes. No extremo oposto, 80% das fazendas são pequenas fazendas familiares encurraladas em áreas marginais que mal usam 13% do território.”¹ (OXFAM, 2016, p. 36, tradução nossa)

¹ [...] en el conjunto de la región, el 1% de las fincas acapara más de la mitad de la superficie productiva. Es decir, este 1% concentra más tierra que el 99% restante. En el extremo opuesto, el 80% de las explotaciones agropecuarias son pequeñas fincas familiares arrinconadas en áreas marginales que apenas utilizan el 13% del territorio.

À medida que a exportação de *commodities* aumenta, as vulnerabilidades socioambientais de comunidades afrodescendentes, indígenas, tradicionais, camponeses, ribeirinhos, dependentes e integrantes da terra como um todo, aumenta consideravelmente. Junto com ela, a violência no campo contra lideranças comunitárias e defensores de direitos humanos.

Carvalho (2013, p. 41) destaca as violências sofridas pelas mulheres e homens do campo pelo ranço estrutural de nossa realidade regional, em destaque, o Brasil, em que: “resíduos culturais escravagistas das classes dominantes no Brasil, a arrogância política dos empresários do agronegócio e a pobreza monetária da maior parte dos camponeses.” O pobres da terra são vulnerabilizados pela herança histórica colonial, pelos avanços da tecnologia que permitem a produção em larga escala e pelo modelo agroexportador, invisibilizando e criminalizando camponeses, quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais, com o patrocínio do Estado, seja em subsídios e alianças internacionais, seja negando as reivindicações pela terra destes povos.

Mais do que um modelo exportador, o agronegócio é “[...] uma construção ideológica para tentar mudar a imagem latifundista da agricultura brasileira [...]. Este paradigma hegemônico é de voracidade e perversidade avassaladoras, que por sua natureza destrói ou domina as relações não capitalistas, produzindo conflitualidades permanentes.” (FERNANDES, 2005, p. 1)

Este modelo colonial significa aos povos da América Latina a violação da soberania alimentar, mas também uma guerra à sua própria existência, “[...] pois o avanço desenfreado do modelo agroexportador desestimula a produção de alimentos para o consumo interno.” (OXFAM, 2016, p. 37, tradução nossa)², violando junto com ela todos os elementos de uma vida minimamente digna, favorecendo a criminalização de grupos sociais engajados na luta contra tais ameaças, perpetuando a estrutura colonial de produção do espaço.

2.1 Soberania alimentar: o direito decolonial dos povos de decisão sobre as suas políticas agrícolas e alimentares

² [...] *pues el avance desenfreado del modelo agroexportador desestimula la producción de alimentos para el consumo interno.*

Comumente confundida com a segurança alimentar, como quis identificar a FAO, a soberania alimentar vai além de garantir alimentos para se combater a fome; ela respeita os modos de produção de acordo com as especificidades culturais e garante autonomia para que os povos produzam para si e para comercialização seus produtos, em harmonia ambiental. A soberania alimentar como delineamento do direito à alimentação está previsto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o qual dispõe que: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação [...]” (DUDH, 1948, grifo nosso).

Somente em 1996, na II Conferência Internacional da La Via Campesina, formalizou o real sentido de soberania alimentar como “[...] o direito de cada nação para manter e desenvolver sua própria capacidade de produzir os alimentos básicos dos povos, respeitando a diversidade produtiva e cultural. Temos o direito de produzir nossos próprios alimentos em nosso próprio território de forma autônoma. A soberania alimentar é uma pré-condição para a Segurança Alimentar genuína.” (LA VIA CAMPESINA, 1996)

A construção colonial da América Latina impôs um modelo de produção de alimentos em larga escala, baseada na monocultura e na devastação ambiental, ceifando vidas, modos de viver num processo contínuo e alarmante de concentração de terra à luz das exigências comerciais. Na contramão desse sistema predatório de produção e reificação de vidas, os movimentos sociais resistem em articulações para a manutenção de sua sobrevivência e soberania alimentar.

Em âmbito global, foi a partir de 2009 que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) abriu as portas para que os movimentos sociais colocassem em pauta suas reivindicações relacionadas ao direito à alimentação³ junto ao Comitê de Segurança Alimentar (CSA). A articulação destes movimentos dentro das Nações Unidas propiciou a regionalização das demandas e estruturas a partir das realidades latino-americanas.

Nesse sentido foi construída a Aliança pela Soberania Alimentar dos Povos da América Latina e Caribe, em 2012, por mulheres e homens indígenas, camponeses, ambientalistas e organizações não-governamentais. Conforme Maria Noel Salgado (2013): “A

³ Salientamos que o direito humano à alimentação, apesar de ser reconhecido como fundamental à vida digna, é de aplicação progressiva e está previsto no art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), assinado em 1966, com a seguinte redação: “os Estados reconhecem “o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de vida.”

partir da Aliança entendemos que a Soberania Alimentar não é somente uma alternativa ao modelo capitalista, mas o pilar fundamental para a supervivência da sociedade”.

Em 2014, o protagonismo feminino lançou as bases para uma nova era na luta contra a colonialidade alimentar, por meio da Declaração da Reunião de Mulheres da América Latina e Caribe⁴, como fruto da IV Conferência Especial para a Soberania Alimentar dos Movimentos Sociais da América Latina e Caribe. A Declaração é plural, destaca o empoderamento feminino e seu papel na luta pela soberania alimentar e traz uma série de exigências que garantem os seus aspectos de dignidade, entre eles:

Incorporar nas políticas públicas a economia solidária que fomenta a associatividade, fortalecendo o abastecimento, armazenamento e comercialização, sob outras formas de intercâmbio próprias dos territórios.

Não permitir a privatização dos bens comuns, nem o patenteamento de toda forma de vida. Nos opomos à lei de obtentores vegetais, à propriedade intelectual sobre as sementes, ervas medicinais e à intervenção genética que rompe com o ciclo ecológico da natureza. (DAUMAL, 2014)

Entretanto, ainda é necessário muito trabalho para que se efetive o Objetivo 2 da Agenda 2030 da ONU: “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”⁵, cujos itens destacamos:

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, **inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra**, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola. (grifo nosso)

O acesso seguro à terra é elemento fundamental para a soberania alimentar dos povos, evitando a vulnerabilidade socioambiental. Nesse sentido, o Relatório Regional sobre

⁴ Disponível em: < <http://www.jubileusul.org.br/nota/1890>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

⁵ Foram aprovados, em âmbito das Nações Unidas, em 2015, 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e junto com estes, 169 metas, com a finalidade de superar problemas que afetam os países do mundo todo, entre eles, a fome. Podem ser acessados em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> .

Desenvolvimento Humano para a América Latina e o Caribe, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), publicado em 2016, demonstra a realidade no período entre 2003 a 2014, reforçando não só o acesso à terra, mas a bens físicos e financeiros, adaptáveis a cada país da região, confluindo as dimensões econômicas, sociais e ambientais (PNUD, 2016).

O direito a uma alimentação adequada, a estar protegido contra fome, o direito fundamental à soberania e segurança alimentar, o direito contra a desnutrição das crianças das zonas rurais, o direito a definir seus próprios sistemas agroalimentares, o direito à promover sistemas alimentares sustentáveis ganham tutela internacional, à partir de 2018, com a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Declaração sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais.

Desse modo, a soberania alimentar é mais do que a garantia de uma alimentação adequada aos modos de vida dos povos; trata-se de um princípio capaz de nortear o combate às práticas predatórias do modelo de agronegócio que excluem os povos da terra e praticam atos de violência. A soberania alimentar precisa ser norteadora das normas que garantem a agricultura, e não o agronegócio, assim como ser instrumento de implementação de políticas que coloquem em prática este direito em âmbito de cada país e de acordo com as reivindicações sociais.

3 A LUTA PELA SOBERANIA ALIMENTAR NO BRASIL

A luta pela terra e por condições mínimas de vida de indígenas, quilombolas, camponeses, ribeirinhos, além de outras comunidades tradicionais na América Latina tem pontos conexos justamente pela construção histórica baseada na escravização de corpos, utilização agressiva da natureza, na distribuição desigual da terra, nos índices de pobreza (CEPAL, 2018)⁶.

Apesar de trazerem um rol amplo de Direitos Fundamentais, bem como terem sido processos de intensas lutas sociais por redemocratizações, principalmente na América Latina, há um déficit de legitimidade democrática na formulação de suas Assembleias Nacionais Constituintes. O constituinte originário continua, majoritariamente, sendo homens, brancos, letrados, urbanos, cristãos, heterossexuais que não sabendo lidar com a pressão social vindas

⁶ O relatório está disponível em: < <https://nacoesunidas.org/america-latina-e-caribe-e-regiao-mais-desigual-do-mundo-revela-comissao-da-onu/>>.

das lutas da terra, do meio ambiente, das questões de gênero, raça e étnica, da criança, adolescente e idoso entre outras, se vê obrigado, apenas à reconhecer direitos plurais contra sua própria vontade.

As constituições promulgadas sob a égide do Estado do bem estar social sofrem, em sua grande maioria, de um mal comum que é a dificuldade de colocar em prática os direitos democráticos, socioambientais e de bem estar social. Afirma Roberto Gargarella (p. 352-353) que no início do século XX, o lema ordem e progresso ruiu. O constitucionalismo se viu obrigado a “harmonizar” o mítico crescimento econômico com a estabilidade política, socioambiental e disciplina social. Nos textos constitucionais foram introduzidas demandas sociais latino-americanas. Entretanto, apesar do avanço, seguiu-se garantindo a aliança liberal-conservadora à sala de máquinas da Constituição.

4.1 A Constituição da República Federativa do Brasil e a tardia inserção do direito à alimentação

O melhor exemplo deste reconhecimento forçado, descrito no item antecedente deste trabalho, está na Constituição da República Federativa, de 1988, que só garante o rol de proteção ao índio, nos dispositivos de cunho permanente, pois eles ingressam no Congresso Nacional e exigem presença no documento. Entretanto, embora reconhecidas pelo Estado suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre a terra não conseguem concretizações efetivas nem mesmo frente o Supremo Tribunal Federal. (HELD; BOTELHO, 2017).

Quanto aos direitos à terra de quilombolas, este somente foi inserido no rol de disposições transitórias em razão das lutas dos movimentos negros, como a Frente Negra Brasileira. As comunidades negras rurais, no imaginário social e político eram insignificantes em número e importância. (HELD, 2018) Quanto aos trabalhadores rurais, denominação brasileira para as comunidades campesinas, apesar da previsão de reforma agrária que as contemplem, a efetivação dos direitos é falha e o reconhecimento dos movimentos sociais é criminalizado.

Reconhecer direitos é pouco para o Estado Democrático de Direito. É preciso mais. Indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais, comunidades tradicionais, negros, mulheres, deficientes e todas as minorias de direitos são sujeitos e sujeitas constituintes capazes de participarem do processo político-jurídico de elaboração constitucional.

Os ranços de uma constituição que traz heranças de um passado perverso, podem ser vistos na fórmula insatisfatória da assembleia nacional constituinte brasileira. Após vinte um ano de castrações de direitos, escolher os constituintes originários por meio de uma eleição direta era requisito mínimo um Estado em redemocratização. Entretanto, a Constituição Federal intitulada como cidadã, foi gestada por meio “[...] de delegação dos poderes constituintes ao Congresso Nacional, a funcionar, temporariamente, como constituinte, inclusive com a participação de senadores eleitos anteriormente à sua instalação, por se encontrarem no curso de seus mandatos de oitos anos.” (BARROSO, 2006, p. 40-41)

Nesse sentido, os grupos sociais ligados à terra e com padrões alimentares específicos e, conseqüentemente, com reivindicações de autonomia distintas, são invisibilizados no texto constitucional, apesar de este documento ser considerado como cidadão e ser construído num período de redemocratização do país. Percebe-se que os direitos são reconhecidos em lentos passos, de forma isolada e não conexa. Por esta razão, preferiu-se partir da construção jurídica de elementos conexos à soberania alimentar pela ordem cronológica, uma vez que a inserção do direito à alimentação – e não explicitamente da soberania alimentar – se deu de forma tardia.

O marco legal inicial de proteção ao direito à soberania alimentar se deu em com a Lei n. 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), cujo artigo 4º, I da lei dispõe que a segurança alimentar e nutricional contempla: “a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda”. (BRASIL, 2006, grifo nosso). Esta lei é regulamentada pelo Decreto n. 7.272/2010, que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Por força da Emenda Constitucional n. 64/2010, o direito à alimentação foi incluído no rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição, reforçando o direito humano já previsto nos tratados internacionais.

Entre os anos 2003 e 2016, duas principais políticas públicas buscaram assegurar o direito à alimentação e conseqüentemente a soberania alimentar e ocorreram, respectivamente, nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e de Dilma Rousseff, nos Programas Fome Zero e Brasil Sem Miséria, em estreita coordenação com o Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa Bolsa Família.

Vale ressaltar a nítida importância que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem para o fomento da soberania alimentar, uma vez que trinta por cento de toda a alimentação escolar deve ser fornecida por camponeses. Desse modo, a produção pela agricultura familiar e tradicional é valorizada, promove o bem-estar das crianças e adolescentes e garante a sobrevivência de inúmeras famílias.

O objetivo principal de tais programas foi alcançado, sobretudo quanto à primeira, conforme Relatório da FAO, na versão em português intitulado “O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil – um retrato multidimensional, divulgado em 2014, o Brasil saiu do mapa da fome. Isto se deve a políticas de promoção à agricultura tradicional e familiar, além de uma renda social que garanta o mínimo existencial, como demonstrou o documento:

A implementação de políticas estruturantes como o fortalecimento da agricultura familiar, em paralelo com os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, têm sido abordagens exitosas na diminuição da fome no Brasil. Enquanto agroindústrias e grandes propriedades rurais dominam a produção agrícola voltada para a exportação, a agricultura familiar está crescendo e, atualmente, é responsável por 70% dos alimentos consumidos internamente no país. (FAO, 2014, p. 8)

O Relatório deixa evidente que a soberania alimentar é uma preocupação constante e faz parte do eixo “dimensões – produção e disponibilidade”, cujas bases de discussão guardam relação com as metodologias participativas internacionais, ou seja, as discussões e tomadas de decisões a partir das reivindicações dos movimentos sociais.

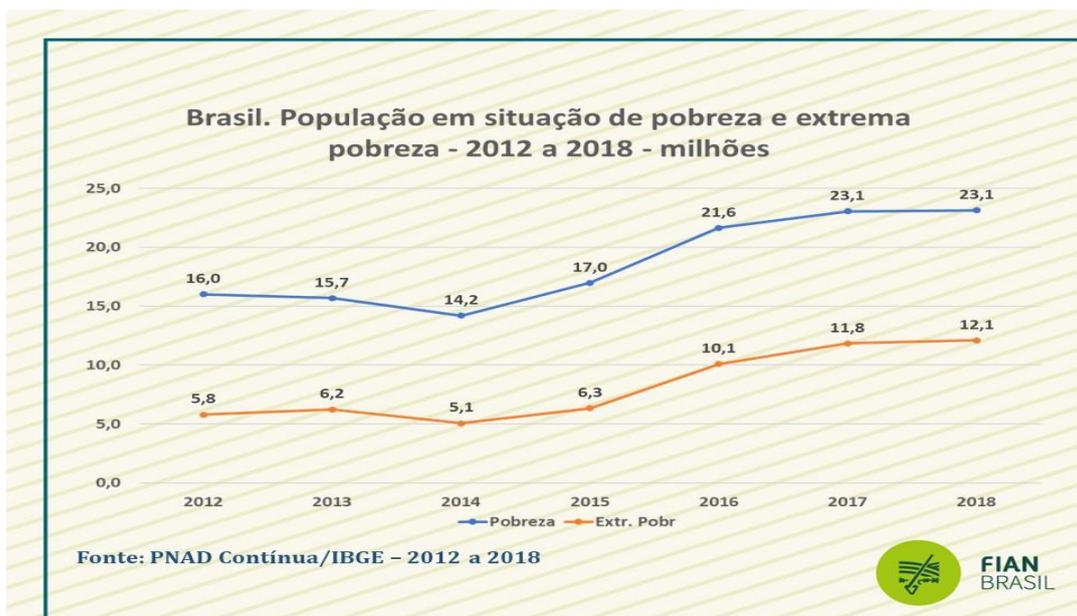
A Constituição Federal de 1988 representa um marco pós ditatorial no país e que é bastante jovem se considerarmos os mais de quatrocentos anos de escravidão e subjugação de pretos, indígenas e pobres, cujas bases coloniais são predominantes. Somente após vinte e dois anos após a sua promulgação é que o direito à alimentação foi inserido no rol de direitos fundamentais sociais; após quinhentos e dez anos de invasão colonial e após cento e vinte e dois anos da abolição formal da escravização de negros, o país passou a discutir e implementar políticas afirmativas para povos cujos antecessores sofreram injustiças estruturais.

Entretanto, após a ruptura democrática em 2016, além do golpe a uma presidenta eleita, golpeados foram os trabalhadores do campo, com a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que integrava o SISAN, pela Medida Provisória n. 870, significando um verdadeiro retrocesso social, além de fortalecer as bases predatórias do

agronegócio, uma vez que retira da sociedade a participação no processo de tomada de decisões importantes sobre soberania alimentar.

Em continuidade aos desmontes no governo de Michel Temer, Jair Bolsonaro, que declarou não haver fome no país⁷, além de manter a extinção do CONSEA, liberou o registro de dezenas de agrotóxicos, grande parte proibidos em países como os Estados Unidos justamente pela alta toxicidade e malefícios à saúde humana e ao meio ambiente. A proximidade com a barbárie e a desonestidade com os dados técnicos são tamanhas no governo Bolsonaro que a ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, do Partido Democratas (DEM), sustentou na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados que “Nós nunca tivemos guerra, nós não passamos muita fome porque temos manga nas cidades, nós temos um clima tropical”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Essa nova configuração política traduz a retomada do poder da oligarquia predatória que sempre estruturou o país e mantém um mar de miseráveis.

O Informe sobre o Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas 2019: autoritarismo, negação de direitos e fome, estudo realizado pela Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas – FIAN BRASIL comprova as falsas alegações do atual presidente e sua ministra. Segundo dados coletados entre os anos de 2015 a 2018, o número de pessoas em situação de extrema pobreza e de pobreza cresceu significativamente, conforme a figura a seguir:



⁷ Sobre a declaração de Jair Bolsonaro: < <https://oglobo.globo.com/brasil/passar-fome-no-brasil-uma-grande-mentira-diz-bolsonaro-23818496>>.

Fonte: FIAN BRASIL, 2019.

A bancada ruralista, atendendo a interesses próprios e de aliados do agronegócio fora das bases parlamentares, aniquila o direito à soberania alimentar, à terra e ao território, ocasionando uma série de consequências drásticas não somente às comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, trabalhadores da terra de modo geral, mas também a toda a sociedade, que se vê forçada a consumir uma alimentação tóxica, fruto da monocultura, da expropriação de terras coletivas e da violência no campo. O governo federal, “Ao enfraquecer as estruturas de apoio à agricultura familiar, retiram ou diminuem a capacidade desses públicos de garantir sua própria alimentação adequada e de gerar renda para garantir outros direitos.” (FIAN BRASIL, 2019, p. 97). Destaca o documento:

No que tange às populações do campo e das florestas, o Estado viola sua obrigação de proteger tal direito quando permite (e incentiva) que o agronegócio tire famílias agricultoras, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de seus territórios, privando-os de sua capacidade de prover sua alimentação da forma como o fazem tradicionalmente. Ao expulsar esses grupos de sua terra e de seu território, o Estado viola também o direito à alimentação adequada da população urbana, visto que parte importante dos alimentos básicos consumidos nas cidades são produzidos por agricultoras e agricultores familiares. (FIAN BRASIL, 2019, p. 98)

Mais ainda: será responsável pelo retorno do país ao Mapa da Fome. Nesse sentido, é bastante preocupante não somente esta retirada de direitos, mas o conjunto que retrocede progressos historicamente conquistados pelos movimentos sociais por meio das lutas dos diferentes povos do Brasil que aniquila vidas humanas e toda a sociobiodiversidade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalhar com o constitucionalismo latino-americano, a deconolialidade, a democratização do acesso à terra e ao território e a soberania alimentar é um desafio epistémico e ontológico do sul global. Isto porque, o projeto de modernidade implantado pela colonização territorial (1500 – 1888) e de colonialidade do poder, saber e ser como a face

oculta dos trezentos e oitenta e oitos anos de colonização/escravidão, vigente até os dias atuais, separou as vidas da natureza, da terra e da alimentação.

O constitucionalismo latino-americano, fruto do século XX, dentro dos muitos limites e contradições, apresenta-se como a soma das muitas lutas decoloniais socioambientais enfrentadas pelo direito humano à terra e ao território e, conseqüentemente, pelo direito à soberania alimentar, sementes, água, meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadia qualidade de vida, cosmovisões entre tantos outros.

O constitucionalismo latino-americano se impõe e exige presença neste movimento jurídico-político que nunca o quis. Superar o constitucionalismo que nasce dos países colonizadores é tarefa árdua, pois foi imposto por meio de uma política do conhecimento pensada para exterminar as vivências jurídicas do sul. Dos termos jurídicos ao formato institucional clássico a epistemologia do norte empregou sua monocultura do saber e reduziu o direito a uma realidade abissal.

Ainda que haja uma incipiente proteção jurídica a estes direitos, seja em âmbito internacional ou nacional, os desmontes das estruturas políticas e sociais de democracia atinge em cheio os vulnerabilizados e invisibilizados em seus direitos essenciais, sobretudo com a retomada de poder de representantes de um projeto neoliberal cujo mote é a expansão do agronegócio e a negação de quaisquer (r)existências de grupos minoritários.

É preciso ressaltar que a sala de máquinas da constituição deve manuseada por governantes eleitos democraticamente pelo povo. No entanto, a democracia deve ser plural, ou seja, para além do direito de voto: os anseios sociais dos diferentes povos e suas diferentes culturas devem prevalecer como instrumento de representatividade popular. E isto somente pode ser alcançada com governos populares, como se deu no Brasil.

A singela construção jurídica e de políticas públicas relacionadas à soberania alimentar se deu em dois governos de base progressista, entre os anos 2012 a 2016. Apesar do recorte temporal, os avanços foram bastante significantes, como retirar o país do mapa da fome. Isso demonstra que, apesar de não ter o avanço identificado pelas leis e políticas de implementação da soberania alimentar no Brasil, houve uma interrupção autoritária com a ascensão de governos para o agronegócio, grande inimigo da soberania alimentar.

Nesse sentido, percebemos que o caminho do direito humano à terra e ao território e a soberania alimentar corresponde a construções e desconstruções a depender de quem manipula a sala de máquinas da constituição e que não se deve desistir de controlar o funcionamento desta engrenagem.

REFERÊNCIAS

BALDI, César Augusto. Indígenas no Brasil: a diversidade cultural e as “cláusulas de freio”. In: BRITTO, Antonio Guimarães; BECKER, Simone & OLIVEIRA, Jorge Eremites. **Estudos de Antropologia Jurídica na América Latina Indígena**. Curitiba: CURV, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – Limites e possibilidades da Constituição brasileira**. RJ: Renovar, 2006.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. 7 fev. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em 10 mar. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Audiência conjunta - Presença da ministra da Agricultura**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4L94FX9LYUk>>. Acesso em 03 de jun. 2019.

CARVALHO, Horário Martins. A expansão do capitalismo no campo e a desnacionalização do agrário no Brasil. In: Agronegócio e realidade agrária no Brasil. **Revista da ABRA**, ed. esp., jul./2013.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GOSFROGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre, 2007.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Roberto (org.). **El Derecho em América Latina. Um mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Movimentos socioterritoriais e movimentos socioespaciais: contribuição teórica para uma leitura geográfica dos movimentos sociais. **Revista Nera**, ano 8, n. 6, jan./jun., 2005.

FERREIRA, Bruno, PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. Os movimentos sociais na América Latina do século XXI: um novo paradigma. In: **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. [e- book] / Orgs. Antonio Carlos Wolkmer, Maria Aparecida Lucca Caovilla. São Leopoldo: Karywa, 2015.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquina de la Constitución – dos siglos de Constitucionalismo em América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Conocimiento, 2014.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. SP: Saraiva, 2012.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. **Mata Cavalo – a violação do direito humano ao território quilombola**. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2018.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende. Os modos de ser, fazer e viver e a agrobiodiversidade: o olhar agroambiental na proteção dos conhecimentos tradicionais. In: AYALA, Patryck de Araújo (Coord.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 113-128.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende. A colonialidade e a inconstitucionalidade do marco temporal em face do direito ao território indígena e quilombola. In: RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide (Orgs.). **Direito Constitucional Ecológico**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 379-406.

HILLENKAMP, Isabelle. Sujeitos políticos da economia solidária e comunitária na Bolívia: tendências e modelos do setor camponês-indígena. **Ciências Sociais Unisinos**, n. 52, v. 3, set./dez. 2016, p. 299-308.

LA VIA CAMPESINA. **Tlaxcala: Declaração da Via Campesina**. TlaxcalaVia Campesina, 1996.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrument de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003.

_____. O retorno da natureza e dos povos com as Constituições Latino-Americanas. In: TARREGA et al. **Estados e Povos na América Latina Plural**. Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2016, p. 44.

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: CES, 2009.

MOREIRA, Crispim. **Agricultura familiar comunitária: uma aliada na soberania alimentar e na luta contra a fome**. FAO, 2014. Disponível em: < <http://www.fao.org/family-farming-2014/news/news/details-press-room/pt/c/213471/>>. Acesso em 10 mar. 2019.

NUNES, João Arriscado. O resgate da epistemologia. In: In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: CES, 2009.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. In: **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.** n. 25, México: Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. Puebla, 2010.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **¿Se puede hablar de un nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** Disponível em: < http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Rube%u00f3n-Mart%u00ednez-Dalmau.-Se-puede-hablar-de-un-nuevo-constitucionalismo-latinoamericano-como-corriente-doctrinal-sistematizada.pdf >. Acesso em 13 jan. 2019

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de Desenvolvimento Humano Regional para a América Latina e o Caribe**. Progresso Multidimensional: o bem-estar para além da renda. Disponível em:

<<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/IDH/undp-br-progresso-multidimensional-2016.pdf>>. Acesso em 14 mar. 2019.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidad del Poder, Cultura y Conocimiento en América Latina**. Castro-Gomez. Lima: Amatua, v. 9, n. 9, 1997

RICARDO, João, MENDONÇA, Paulinho. **Sangue Latino**. 1973. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BliqScxpNRs>> . Acesso em 01 abril. 2017.

RODRIGUES, Cristina Zanella. Aquilo que nomeia a lei: a *Madre Tierra*. **Forum Linguistic**, Florianópolis, v. 14, n. esp. nov./2017, p. 2419-2427.

SALGADO, María Noel. **Nasce Aliança Soberania Alimentar**. Tradução Juliana D. Ricarte-Covarrubias. 8 ago. 2013. Disponível em: < <https://www.alainet.org/es/node/78279>>. Acesso em 15 mar. 2019.

SANTARELLI, Mariana; BURITY, Valéria. INFORME DHANA 2019: Autoritarismo, negação de direitos e fome. Brasília: FIAN Brasil, 2019. Disponível em: < <https://fianbrasil.org.br/informe-sobre-o-direito-humano-a-alimentacao-e-a-nutricao-adequadas-2019-fala-sobre-autoritarismo-negacao-de-direitos-e-fome/>>. Acesso em 10 jun. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Globalización del Derecho: los Nuevos Caminos de la Regulación y la Emancipación**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1998.

_____. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.78, Coimbra: CES, 2009.

_____. Porque é tão difícil construir uma teoria crítica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 54, 1999, p. 197.

WOLKMER, Antonio Carolos; ALMEIDA, Maria Corrêa de. Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009. **Crítica Jurídica**. México: UNAN, 2012.

Recebimento em 12 de junho de 2019.

Aprovação em 29 de junho de 2019.